



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004234-91.2020.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante CAIO ALBINO DE SOUZA, é agravado COMERCIAL MULTIFER GUAÇU LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004234-91.2020.8.26.0362/50000

Comarca: Mogi Guaçu – 2ª Vara Cível

Agravante: C. A. de S.

Agravada: Comercial Multifer Guaçu Ltda - ME

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Sergio Augusto Fochesato

Voto nº 1.950

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante, determinando a comprovação do recolhimento do preparo recursal – Inconformismo do apelante – NÃO CABIMENTO – Hipótese dos autos em que o agravante declarou em seu imposto de renda ter recebido rendimentos tributáveis em valor considerável, bem como possuir participação societária em montante relevante, de modo que não possui direito à concessão do benefício da gratuidade de justiça – Agravante que deixou de juntar Relatório de Contas e Relacionamentos do Registrato, não sendo possível aferir as contas mantidas em seu nome, bem como eventuais transferências de valores – Ademais, o agravante procedeu ao recolhimento de preparo recursal de apelação anterior em valor superior ao da presente apelação – Manutenção da r. decisão de indeferimento da gratuidade de justiça, devendo a parte comprovar o recolhimento do preparo recursal em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste v. acórdão, pena de deserção – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por C. A. DE S. contra a r. decisão de fls. 540/543, que indeferiu a concessão de gratuidade de justiça à parte apelante, determinando o recolhimento do preparo sob pena de deserção.

Sustenta o agravante, em síntese, que há elementos nos autos suficientemente capazes de comprovar a hipossuficiência de recursos para o recolhimento do preparo recursal. Argumenta que os extratos bancários demonstram sua condição econômica, e que o fato de possuir participação societária não implica, por si só, a impossibilidade de reconhecimento do benefício, pois as sociedades de que participa se encontram em situação de dificuldade econômica e em recuperação judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo até julgamento definitivo do recurso. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de se reconhecer o direito à gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo.

Despacho concedeu o efeito suspensivo (fls. 12/13).

Contraminuta às fls. 17/24, com documentos (fls. 25/43).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Pretende o agravante com o presente agravo interno a reforma da r. decisão de fls. 541/543, que indeferiu a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento do preparo recursal.

Em que pese a argumentação do agravante, **o agravo interno em questão não comporta provimento**, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao apelante.

A decisão agravada foi clara ao apontar a existência de bens e

direitos em nome do agravante, declarados pela própria parte em sua declaração de imposto de renda:

“No caso dos autos, o embargante, ora apelante, juntou declaração de imposto de renda do último exercício (fls. 526/535), indicando ter recebido de rendimentos tributáveis o valor bruto de R\$ 297.487,22 (fl. 526). Além disso, em sua declaração de bens e direitos apontou possuir cotas da empresa Da Terra Indústria Cerâmica Ltda, no valor de R\$ 148.500,00 (fl. 528).” (fl. 543)

Ao contrário do alegado pelo agravante, não foi somente o fato de possuir participação societária a razão para o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Isso porque, além dos direitos societários no valor de R\$ 148.500,00, o agravante apontou ter recebido um total de R\$ 297.487,22 a título de rendimentos tributáveis, de modo que possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, bem como com o preparo recursal.

Acresce que, apesar de o agravante mencionar que *“a empresa que o Agravante atua como diretor, ou seja, onde recebe seus proventos encontra-se em recuperação judicial, autos nº 0020765-95.2008.8.26.0362, sem qualquer liberação de valores, ou seja, o Agravante está com sua condição financeira extremamente vulnerável”* (fl. 6), tão fato, por si só, não permite a concessão do benefício, pois as atividades da sociedade não foram encerradas.

Quanto aos extratos bancários, o agravante deixou de juntar Relatório de Contas e Relacionamentos – CCS do REGISTRATO do Banco Central, documento de fácil emissão que informa todas as contas mantidas em sua titularidade, ou qualquer outro documento similar, de modo que não é possível analisar a existência ou não de outras contas mantidas em seu nome, com eventual existência de outros rendimentos.

No mais, importante destacar que o agravante menciona não possuir condições de arcar com o valor do preparo recursal de R\$ 10.316,80, porém realizou o recolhimento de preparo recursal referente à primeira apelação interposta, no montante de R\$ 11.520,70 (fls. 185/186).

Com isso, **de rigor o desprovemento do presente agravo interno, com a consequente manutenção da r. decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça ao agravante, determinando o recolhimento do preparo recursal.**

Aponto que **o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do recolhimento do preparo recursal tem por termo inicial a data da publicação do v. acórdão denegatório do agravo interno.**

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo a r. decisão de fls. 541/543 que indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante, determinando que a parte comprove o recolhimento do preparo recursal no prazo de 10 (dez) dias, contados a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da data da publicação deste v. acórdão denegatório, pena de deserção.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica